

Processo n.: @TCE 17/00566358

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-17/00566358 - Receitas de 2016, empregos em comissão, funções gratificadas, adicionais de insalubridade e outras despesas

Responsáveis: Emerson Vieira, Emerson Antunes, Rodrigo Zanluca e Michael Raul Schneider

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 523/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades envolvendo Receitas de 2016, empregos em comissão, funções gratificadas, adicionais de insalubridade e outras despesas, praticadas no âmbito da Companhia de Urbanização de Blumenau – URB;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, *caput*, III, “b” e “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (Lei Orgânica do TCE/SC) c/c o art. 21, *caput*, II e III, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno do TCE/SC), as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, concernente à verificação do comportamento das receitas da Companhia de Urbanização de Blumenau (URB) no ano de 2016, bem como a legitimidade e a legalidade dos empregos em comissão, funções gratificadas, adicionais de insalubridade e outras despesas (FGTS, pessoal sem concurso público, etc.), e condenar o Sr. **EMERSON VIEIRA**, Diretor-Presidente da URB no período de 20/06/2013 a 13/05/2015, ao pagamento da quantia de **R\$ 202.559,89** (duzentos e dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente ao pagamento irregular de adicional de insalubridade, no período de janeiro/2014 a maio/2015, aos empregados da Companhia estatal, os quais se encontravam prestando serviços de zeladoria nas escolas públicas municipais e nos centros de educação infantil (CEI's) de Blumenau, em desobediência ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei (federal) n. 5.453/1943; às conclusões trabalhista e previdenciária do Grupo Homogêneo de Exposição (GHE) n. 39 – Zeladoria – dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT's) de 2014 e 2015; aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; por analogia, ao art. 16, *caput*, da Constituição Estadual; e ao art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, bem como aos arts. 153, 154, *caput*, §2º, “a”, e 155, *caput*, II, da Lei n. 6.404/1976, os quais tratam dos deveres e responsabilidades do administrador da Companhia, sendo, respectivamente, cuidado e diligência (art. 153); prática de ato de liberalidade à custa da Companhia (154, *caput*, §2º, “a”) e lealdade (art. 155, *caput*, II) - subitem 2.1 do **Relatório DCE/CEST/Div.5 n. 428/2018**, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e –, para comprovar perante este Tribunal **o recolhimento do débito aos cofres da Estatal**, atualizado monetariamente a partir dos fatos geradores do débito, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, *caput* e II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas** ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, *caput*, II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000):

2.1. ao Sr. **EMERSON VIEIRA**, já devidamente qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 67, 68 e 70, *caput*, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC) c/c os arts. 107, 108 e 109, *caput*, I e II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), referente ao pagamento irregular de adicional

de insalubridade, no período de janeiro/2014 a maio/2015, aos empregados da Companhia estatal, os quais encontravam-se prestando serviços de zeladoria nas escolas públicas municipais e nos centros de educação infantil (CEI's) de Blumenau, em desobediência ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei (federal) n. 5.453/1943; às conclusões trabalhista e previdenciária do Grupo Homogêneo de Exposição (GHE) n. 39 – Zeladoria – dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT's) de 2014 e 2015; aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; por analogia, ao art. 16, *caput*, da Constituição Estadual; e ao art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, bem como aos arts. 153, 154, *caput*, §2º, “a”, e 155, *caput*, II, da Lei n. 6.404/1976, os quais tratam dos deveres e responsabilidades do administrador da Companhia, sendo, respectivamente, cuidado e diligência (art. 153); prática de ato de liberalidade à custa da Companhia (154, *caput*, §2º, “a”) e lealdade (art. 155, *caput*, II) - subitem 2.1 do Relatório DCE;

2.2. ao Sr. **EMERSON ANTUNES**, Diretor-Presidente da URB no período de 15/06/2015 a 29/07/2016, com fundamento nos arts. 67 e 70, *caput*, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 107 e 109, *caput*, I e II, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), haja vista a contratação irregular de 14 (quatorze) empregados temporários (“Agente de Serviços Gerais”) após expirado o prazo de validade do respectivo processo seletivo, sendo inobservado o item 9, subitem 9.1, do Edital n. 001/2015 da Companhia de Urbanização de Blumenau (URB), bem como o princípio constitucional da legalidade administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; por analogia, no art. 21, *caput*, da Constituição Estadual; e no art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, assim como o item 1, subitem 1.2, do Edital n. 001/2015 da URB e os arts. 153 (Dever de Diligência) e 154, *caput*, § 2º, “a” (Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder), da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.5 do Relatório DCE);

2.3. ao Sr. **RODRIGO ZANLUCA**, Diretor-Presidente da URB no período de 29/07/2016 a 13/02/2017, com fundamento nos arts. 67 e 70, *caput*, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 107 e 109, *caput*, I e II, da Resolução no TC-06/2001, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à contratação do empregado comissionado Aloísio Heleno Alves (“Supervisor Serviços Terceirizados”), em 11/08/2016, para exercer atribuições outras que não as de direção, chefia ou assessoramento, situação que contraria o disposto no art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal; por analogia, o art. 21, *caput* e I e IV, da Constituição Estadual; a “Descrição de Perfil de Função de Confiança”, relativa ao cargo “Supervisor Serviços Terceirizados”, e o item III – Plano de Cargos – das Disposições Preliminares do Programa de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) da Companhia de Urbanização de Blumenau (URB); os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; por analogia, o art. 16, *caput*, da Constituição Estadual; e o art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, bem como os arts. 153 (Dever de Diligência), 154, *caput*, §2º, “a” (Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder), e 155, *caput*, II (Dever de Lealdade), da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.2 do Relatório DCE);

2.4. ao Sr. **MICHAEL RAUL SCHNEIDER**, Diretor-Presidente da URB de 13/02/2017 a 31/10/2018, com fundamento nos arts. 67 e 70, *caput*, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 107 e 109, *caput*, I e II, da Resolução n. TC-06/2001, as seguintes multas:

2.4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela contratação dos empregados comissionados José Augusto Felizetti (“Supervisor de Gestão”), em 20/03/2017, Mariana Cardoso (“Supervisora de Gestão”), em 08/03/2017, Nadir Pereira (“Supervisora de Gestão”), em 03/04/2017, Márcia dos Santos (“Coordenadora de Equipes”), em 29/03/2017, Pamela Beatriz Rocha (“Supervisora de Gestão”), em 01/03/2017, e Karine dos Praseres Correa (“Coordenadora de Equipes”) em 1º/03/2017, para exercer atribuições outras que não as de direção, chefia ou assessoramento, situação que contraria o disposto no art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal; por analogia, o art. 21, *caput* e I e IV, da Constituição Estadual; a “Descrição de Perfil de Função de Confiança”, relativa aos cargos “Supervisor de Gestão” e “Coordenador de Equipes”, e o item III – Plano de Cargos – das Disposições Preliminares do Programa de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) da Companhia de Urbanização de Blumenau (URB); os princípios da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; por analogia, no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual; e no art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, bem como os arts. 153 (Dever de Diligência), 154, *caput*, §2º, “a” (Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder), e 155, *caput*, inciso II (Dever de Lealdade), da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.2 do Relatório DCE);

2.4.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do exercício ilegal, por alguns empregados da URB (Geni Luíza Pontaldi, Osvaldo César Correia e Yuri Moritz dos Santos), de atribuições diversas das especificadas para seus cargos, caracterizando evidente desvio de função, com infringência ao princípio constitucional da exigibilidade do concurso público, previsto no art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal; por analogia, ao art. 21, *caput* e I, da Constituição Estadual; e ao art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Blumenau; e o Programa de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) da Companhia de Urbanização de Blumenau (URB), bem como aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; ao art. 16, *caput*, da Constituição Estadual; e ao art. 73, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, além dos arts. 153 (Dever de Diligência), 154, *caput*, §2º, “a” (Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder), e 155, *caput*, II (Dever de Lealdade), da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.3 do Relatório DCE).

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Blumenau, ao Controle Interno daquele Município, e ao Sr. Rafael Felipe Jansen, liquidante da Companhia Urbanizadora de Blumenau - URB.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC